

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13701/000/053/89-52

Sessão de : 23 de fevereiro de 1995 ACORDAO Nr. 103-16.082

Recurso nr: 79.824 - IRF - ANOS 1985 e 1986

Recorrente : PMG INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ACAS

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A
decisão adotada no processo matriz estende seus
efeitos ao decorrente.

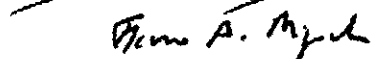
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por **PMG INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

STO EM 
SSÃO DE: 24 MAR 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, CESAR ANTONIO MOREIRA,
LDO PEREIRA DE BRITO, SONIA NACINOVIC e VICTOR LUIS DE SALLES
RE.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13701/000.053/89-52

RECURSO NR: 79.824
ACORDAO NR: 103- 16.082
RECORRENTE: PMG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, proferida pela DRF no Rio de Janeiro.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. , relativo ao imposto de renda retido na fonte, previsto no art. oitavo do Decreto-lei nr. 2.065/83. Abrange o ano de 1985 e o de 1986.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 106.377.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13701/000.053/89-52 ACORDAO NR.103-16.082

V_O_T_O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator.

Recurso tempestivo (fls. 38/39), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-16.012, de 22.02.95, esta Câmara negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. citavo do Decreto-lei nr. 2.065, de 26.10.83, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 23 de fevereiro de 1995.

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

